



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação da Prefeitura de Itamonte/MG

Pregão Eletrônico nº 28

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, com fulcro no art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação da nossa empresa para os itens 8 e 9, pelas razões que passa a expor:

1 – DOS FATOS:

A empresa Lança Produtos – Comércio e Serviços LTDA, ora recorrente, foi desclassificada dos itens 8 e 9 antes da disputa em virtude da proposta ofertada ter sido maior que o estimado em edital.

Em que pese o apresentado, a empresa estaria apta em negociar o valor na fase de lances do sistema. Não tendo assim procedido, desconsiderando a possibilidade da empresa ofertar valor até inferior ao estimado, o pregoeiro optou por desclassificá-la dos itens sem maiores justificativas.

Ora, não é razoável que se desclassifique participantes antes da fase de lances por oferta de valor acima do preço de referência estimado pela Administração em orçamento feito na fase interna da licitação. Tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor na data de publicação deste artigo).

Desse modo, não obstante o respeitável entendimento exarado pelo Pregoeiro/Comissão de Licitação, a desclassificação da empresa Lança Produtos é medida completamente desarrazoada, uma vez que um dos objetivos do procedimento licitatório é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, assim, a autoridade competente não poderia ter desclassificado a licitante sumariamente sem antes tentar negociar o valor apresentado.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, insta salientar que o vício relativo à desclassificação de participantes antes da fase de lances por oferta de valor acima do preço de referência estimado pela Administração é duramente rechaçado pela legislação e os precedentes dos Tribunais de Conta.

Veja-se:

Acórdão 934/2007 – Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS ANTES DA FASE DE LANCES. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Com vistas a ampliar a competitividade do certame e em cumprimento ao art. 25 do Decreto n. 5.450/2005, a fase de lances, no pregão eletrônico, deve anteceder o exame das propostas no tocante à compatibilidade entre o preço ofertado e o valor estimado, pelo órgão licitante, para a contratação em tela.

Acórdão 2131/2016 – Plenário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE IMPRESSÃO CORPORATIVA. I) DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES, ANTES DA FASE DE LANCES, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS SUPERIORES AO ORÇAMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL. II) AVALIAÇÃO, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, DA ECONOMICIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE COTAÇÕES EXCESSIVAS DO RESULTADO DA PESQUISA DE PREÇOS. PREÇO GLOBAL DA PROPOSTA VENCEDORA 30% INFERIOR À MÉDIA DO ORÇAMENTO AJUSTADO. EXCESSO DE PREÇOS UNITÁRIOS RESTRITO A PARCELA POUCO EXPRESSIVA DA CONTRAÇÃO. CIÊNCIA AO ÓRGÃO LICITANTE DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES.

Tal conduta viola princípios jurídicos como a competitividade, a economicidade e a eficiência. Sem contar ainda que compromete o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto no art. 11, inc. I, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) e art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (ainda em vigor na data de publicação deste artigo).

O artigo 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deve observar o princípio da vantajosidade, buscando sempre a proposta mais vantajosa para a contratação. Além disso, o artigo 61 determina que, caso a proposta seja



desclassificada por exceder o valor estimado, deve-se oportunizar a negociação direta com a licitante para adequação do preço.

No presente caso, a Administração optou pela desclassificação sumária da proposta, sem conceder a oportunidade de negociação, infringindo diretamente o disposto na legislação. A negociação direta poderia ter resultado em um ajuste do valor proposto, possibilitando a participação da licitante no certame e assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A desclassificação sumária sem oportunidade de negociação prejudica a competitividade do certame e compromete a eficiência na contratação pública. Ao negar a possibilidade de ajuste do preço, a Administração excluiu uma potencial proposta que poderia ser mais vantajosa do que as demais apresentadas.

A desclassificação da empresa sem a devida negociação constitui uma falha substancial no procedimento licitatório.

Diante do exposto, solicita-se o cancelamento do certame e a reabertura do pregão para que seja oportunizada a participação da recorrente conforme preceituado na Lei 14.133/2021. Tal medida garantirá o cumprimento dos princípios da eficiência, da economicidade e da vantajosidade na contratação pública.

3 – DOS REQUERIMENTOS:

Diante dos fatos elencados em alhures, pugna-se pela reconsideração da conduta do agente público responsável, objeto desta demanda, e conseqüentemente pelo cancelamento do certame PE nº 28, para os itens 8 e 9, permitindo a participação da recorrente no certame, possibilitando a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa pela Administração.

Caso o entendimento não seja esse, pede-se desde já que o feito suba para a Autoridade imediatamente superior, devidamente instruída para análise e decisão.

Nestes Termos,
Pede deferimento,

Wenceslau Braz - PR, 31 de maio de 2024.

Marcelo Vieira da Silva
Sócio Administrador
CPF 095.129.899-21